JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-001.790.04-39

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMS. Aquisição de equipamentos para aprimoramento da assistência ao parto e do cuidado ao recém-nascido. REGULAR. Votação unânime. TA ACOLHIDO. Votação por maioria.

2.541ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 25.03.2011.

Referência Especial: 72.001.784.04-36, 72.001.785.04-07, 72.001.786.04-61, 72.001.787.04-24, 72.001.788.04-97, 72.001.789.04-50.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 1.784.04-36, 1.785.04-07, 1.786.04-61, 1.787.04-24, 1.788.04-97 e 1.789.04-50, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.451ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 243/SMS/2003.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor e Maurício Faria, em acolher o Termo de Aditamento 001/2003.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões, que, nos termos do voto apresentado em separado, não acolheu o termo de aditamento, aplicou ao ordenador da despesa e signatário do ajuste, a multa no valor de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, bem como sugeriu determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para proceder à abertura de procedimento para a análise da execução contratual referente ao ajuste analisado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Edson Simões e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2011.

Eurípedes Sales – Conselheiro no exercício da Presidência.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Com suporte nos Convênios nºs 20, 21, 22, 23, 77, 110 e 118, todos de 2002, firmados com o Ministério da Saúde para aquisição, com recursos por ele repassados, de equipamentos e material permanente para o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento, a Secretaria Municipal da Saúde – SMS, após o levantamento das necessidades nesse âmbito, instaurou Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão, identificado sob nº 025/2003, e que se converteu no objeto do TC nº 1.784.04-36 (item 19 da minha pauta).

Referido certame foi deflagrado para alcançar a aquisição de 13 (treze) itens, devidamente individualizados e especificados no Anexo I do Edital correspondente, que também previu as quantidades destinadas às seguintes Unidades objetivadas nos Convênios de suporte: Hospital Municipal Mário Degni, Hospital Municipal Professor Dr. Alípio Corrêa Netto, Hospital Municipal Dr. Waldomiro de Paula, Hospital Municipal Tide Setúbal, Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires Rocha e Hospital Municipal Arthur Saboya.

Desse Pregão resultou a celebração de 07 (sete) Contratos, também em julgamento nesta quadra, e assim visualizados a partir dos TCs já enunciados, respeitada ordem de sua inscrição na pauta:

1) TC nº 1.784.04-36 (item 19) – Contrato nº 238/SMS/2003 celebrado com Fanem Ltda., para aquisição de 21(vinte e uma) incubadoras para recém-nascido, 04 (quatro) incubadoras de transporte para recém-nascido, 11 (onze) unidades de cuidados intensivos e reanimação para recém-nascidos, 02 (duas) unidades de fototerapia – modelo 006-OFL e 18 (dezoito) unidades de fototerapia – modelo 006-BP – Bilispot, no valor de R$ 426.802,68 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e dois reais e sessenta e oito centavos);

2) TC nº 1.785.04-07 (item 20) – Contrato nº 239/SMS/2003 celebrado com Cotação Comércio Representação Importação e Exportação Ltda., para aquisição de 22 (vinte e duas) unidades de balanças eletrônicas neonatais e 11 (onze) unidades de aminoscópio, no valor de R$ 53.890,00 (cinquenta e três mil oitocentos e noventa reais);

3) TC nº 1.786.04-61 (item 21) – Contrato nº 240/SMS/2003 celebrado com K. Takaoka Indústria e Comércio Ltda., para aquisição

de 04 (quatro) respiradores infantis convencionais e 02 (duas) unidades de anestesia móvel, no valor de R$ 85.400,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos reais);

4) TC nº 1.787.04-24 (item 22) – Contrato nº 241/SMS/2003 celebrado com Protec Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda., para aquisição de 07 (sete) monitores de pressão arterial não invasivos e oximetria no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais);

5) TC nº 1.788.04-97 (item 23) – Contrato nº 242/SMS/2003 celebrado com Panamedical Sistemas Ltda., para aquisição de 07 (sete) cardiotacógrafos, no valor de R$ 107.900,00 (cento e sete mil e novecentos reais);

6) TC nº 1.789.04-50 (item 24) – Contrato nº 244/SMS/2003 celebrado com Wem Equipamentos Eletrônicos Ltda., para aquisição de 24 (vinte e quatro) unidades de detector fetal, no valor de R$ 4.940,00 (quatro mil novecentos e quarenta reais);

7) TC nº 1.790.04-39 (item 25) – Contrato nº 243/SMS/2003 celebrado com Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda., aquisição de 18 (dezoito) cardioscópios, no valor de 53.300,00 (cinquenta e três mil e trezentos reais).

Aponto, ainda, que os Contratos nºs, 238, 239, 241, 242 e 243, todos de 2003 foram aditados, para possibilitar acréscimo do objeto ajustado, com a aquisição de mais equipamentos, na forma dos instrumentos anexados nos TCs correspondentes, e igualmente analisados na presente oportunidade.

Traçado esse quadro analítico, aponto então, de forma resumida e didática, que são objeto de julgamento conjunto, nesta oportunidade, o Pregão nº 025/2003, os Contratos nºs 238, 239, 240, 241, 242, 243 e 244, todos de 2003 e 05 (cinco) Termos Aditivos, também, de 2003.

Declino, ainda, que os processos em causa tiveram instrução conjunta, uma vez que se detectou, desde logo, a coincidência de objetos a possibilitar apreciação englobada.

Desse modo registro que os 07 (sete) processos analisados receberam parecer pela regularidade das áreas técnicas desta Casa e da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Ainda na fase instrutória, considerando a existência de preços contratados discrepantes daqueles pesquisados, determinei a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, nesse aspecto, que concluiu, com o aval da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, ter sido a proposta vencedora a mais vantajosa para a Administração.

Mesmo assim, e no intuito de afastar eventual dúvida remanescente, incumbi o Assessor Econômico de meu Gabinete de analisar a disparidade apontada. Após minucioso trabalho, o Senhor Assessor concluiu, tal qual os órgãos técnicos desta Casa, que os preços praticados na licitação foram os de mercado e, em alguns itens, até abaixo deles.

Em suas manifestações finais, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal reiteraram seus posicionamentos anteriores, pela aprovação.

É o relatório **(2.451ª S.O.)**.

VOTO ENGLOBADO

Valendo-se da possibilidade de utilização de recursos federais, alocados para aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento, a Secretaria Municipal da Saúde firmou com Ministério da Saúde os 7 (sete) Convênios identificados sob nº nºs 238, 239, 240, 241, 242, 243 e 244, todos de 2003.

A partir dos convênios em pauta, a Secretaria mapeou as necessidades dos Hospitais Municipais neles envolvidos, culminando por realizar o Pregão nº 025/2003 – objeto do TC nº 1.784.04-36 – no intuito de adquirir equipamentos para aprimoramento da assistência ao parto e do cuidado ao recém-nascido, abrangendo 13 (treze) itens.

Do procedimento licitatório resultaram 7 (sete) Contratos analisados individualmente nos TCs em julgamento, na forma já noticiada na resenha e no relatório.

No curso da instrução conjunta dos sete processos, em manifestações uniformes, as áreas técnicas ouvidas e a Procuradoria da Fazenda Municipal propuseram o reconhecimento da regularidade do Pregão, dos Contratos e dos Aditamentos.

Superada restou, ainda, a questão relacionada aos preços contratados, considerados benéficos à Administração tanto pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle quanto por minha Assessoria.

Por esses motivos, que incorporo ao presente, julgo regulares o Procedimento Licitatório, os Contratos e os Termos de Aditamento examinados.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o Relator, no tocante ao acolhimento da licitação e dos contratos.

Quanto aos Termos de Aditamentos analisados nos TCs 1.784.04-36; 1.785.04-07; 1.787.04-24; 1.788.04-97 e 1.790.04-39, não merecem acolhida, pois são decorrentes de falta de planejamento da Origem, considerando que o edital é datado de 13/10/2003, a homologação ocorreu em 12/11/2003 e os Contratos foram celebrados entre os dias 05 e 12/12/2003, enquanto os Despachos Autorizatórios para a lavratura dos aditamentos são de 15/12/2003, afigurando-se inconcebível que poucos dias após o ajuste surgisse a necessidade de nova compra.

Os aditamentos não se restringiram à aquisição de apenas alguns aparelhos, deram-se poucas semanas após a contratação e no limite legal permitido de 25% (vinte e cinco por cento), por isso demonstrando falta de planejamento e comprometendo o princípio da vantajosidade, previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, pois se do edital constasse o número total necessário, a probabilidade de haver uma oferta mais benéfica para a Administração é evidente.

Diante do exposto, JULGO IRREGULARES os Termos de Aditamentos em análise nos TCs 1.784.04-36; 1.785.04-07; 1.787.04-24; 1.788.04-97 e 1.790.04-39.

Assim, APLICO ao Ordenador das Despesas e Signatário dos Ajustes, a MULTA de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80, para cada um dos termos de aditamento acima citados, lavrados de forma indevida.

Sugiro que se determine à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para proceder à abertura de procedimento para a análise da execução contratual referentes aos ajustes analisados nos TCs 1.784.04-36; 1.785.04-07; 1.787.04-24; 1.788.04-97 e 1.790.04-39.